

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 010/2024

EDITAL Nº 012/2024

CENTRA MÓVEIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001-24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, vem tempestivamente, com fulcro no REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC e no item 11 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento nas razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, tendo seu termo no dia 23/07/2024, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac”.

Diante do cenário exposto, vimos por meio deste salientar que a empresa O Moveleiro Cia LTDA erroneamente habilitada para os Lote 09, Lote 11 e Lote 42, uma vez que a licitante deixou de atender ao instrumento convocatório com base nas documentações que apresentaram, restando claro não estarem aptas e capacitadas a fornecer os materiais objeto do edital em epígrafe.

Ocorre que, conforme restará demonstrado à saciedade adiante, o recurso deve prosperar, sob pena de violação aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia, o que não se pode admitir.**

FUNDAMENTOS

É sabido que o edital de um procedimento licitatório carrega o status, também, de Lei. Em que, aquele (Edital) tem força legal que vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

Importante salientar que o órgão licitante, durante a fase interna da licitação, tem a discricionariedade de escolher a forma de disputa pelo objeto, conforme se depreende da Lei, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Entretanto, depois de ultrapassada a fase interna da licitação, quando o aviso de licitação é publicado, não haverá mais margem para a discricionariedade.

Noutras palavras, **o órgão licitante estará vinculado às regras definidas pelo Edital** devendo ser esse claro e respeitados os modelos disponibilizados para **cumprimento das exigibilidades.**

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”

No mesmo sentido, também aduz, o mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação ...”.

Nesse diapasão, denota-se que o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC deverá seguir os procedimentos previstos na legislação específica em comento, sob

pena de afronta ao princípio da legalidade. Logo, sendo reguladas suas atividades por normas específicas do direito positivo, em especial pelo Regulamento De Licitações e Contratos do Senac e normas de direito privado, **não há margens para o desvio de finalidade.**

Ainda, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

Registra-se que os licitantes, assim como o agente administrativo, devem se comportar no certame, de acordo com as regras vinculatórias, previstas na Lei, assim como pelas regras previamente definidas no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não cabendo aqui a interpretação discricionária da norma jurídica, devendo os atos administrativos serem executados em estrito cumprimento das regras que deram ensejo ao processo licitatório, por força da obrigação do cumprimento do Julgamento Objetivo e da Legalidade estrita.

Fora desse cenário, o ato do administrador é anulável ou nulo, posto que contrário às normas previamente estabelecidas no edital e na lei.

DAS RAZÕES QUE IMPÕE O IMPROVIMENTO AO RECURSO

Quanto ao lote 09, a licitante O Moveleiro Cia LTDA, na proposta apresentada não trouxeram informação alguma quanto ao descritivo dos materiais, no formato que apresentaram o descritivo dos itens é impossível realizar análise dos itens ofertados, uma vez o descritivo é simplesmente “copia e cola” do termo de referência e não o real do item apresentado em proposta. Sendo que o item apresentado em catálogo, é visualmente diverso daquilo que solicitado em edital.

Referente ao Lote 11, a sofá ofertada em proposta, apresenta características, forma e materiais de composição completamente diversos ao solicitado no instrumento. No termo de referência o sofá solicitado deveria apresentar “Pés de alumínio anodizado fosco, de formato quadrado de 50 x 50 mm, com altura de 150 mm, sem regulagem de altura. Com pastilhas de

feltro para evitar riscos no piso”, ocorre que o apresentado, conforme visualizado em catálogo é totalmente diversa ao solicitado, sendo material distinto ao exigido. Não obstante, destacamos novamente que no formato que apresentaram o descritivo dos itens é impossível realizar análise dos itens ofertados, uma vez que o descritivo é simplesmente “copia e cola” do termo de referência e não o real do item apresentado em proposta.

No que tange ao Lote 42, de forma clara, mediante o catálogo apresentado, se observa o não atendimento a ausência de vários componentes do Kit Multimídia exigidos no instrumento convocatório, tais como:

“MESA MULTIMIDIA - Mesa com tampo em MDP de 25mm e painel multimidia em madeira aglomerada maciça de 36 mm de espessura, com resina fenólica e partículas de granulométrica fina, revestido com laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces, resistente a abrasão, bordas retas encabeçadas com fita em poliestireno e superfície visível lisa, com espessura de 2,0 mm acompanhando mesma cor da madeira e raio ergonômico. Estrutura pé tubular para mesa e painel multimídia confeccionado em aço 2”, mão francesa central para sustentação em tubo SAE 1020 de 100x100mm, chapa de apoio tampo, confeccionada em chapa de aço dobrada SAE 1020 com 6,35mm de espessura.”

Ainda, por mais uma vez, tornando claro o intuito da empresa O Moveleiro Cia LTDA de induzir o Senac a erros, o formato que apresentaram o descritivo dos itens é impossível realizar análise dos itens ofertados, uma vez que o descritivo é simplesmente “copia e cola” do termo de referência e não o real do item apresentado em proposta.

Destacamos que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi apresentado em proposta têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação.

Sendo claro e cristalino que não houve o atendimento das especificações solicitadas no termo de referência. Exigências essas onde pode ser verificada com clareza a qualidade e

características essenciais aos objetos do processo licitatório e aquisição pelo Senac, dessa forma não atingindo ainda a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ou seja, com base em tudo que foi explanado acima, a aprovação e habilitação da empresa O Moveleiro Cia LTDA está eivada de erros substanciais que resta claro o não atendimento aos objetivos do processo licitatório em obter a proposta mais vantajosa e eficiente ao SENAC.

Assim, restanto nítido quanto ao descumprimento das exigibilidades editalícias, aos **princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o não cumprimento das impugnadas quanto ao atendimento às exigências do Edital e quanto à apresentação do produto ofertado em sua Proposta Comercial e Documentação Técnica.

Nesse sentido, conclui-se que, naquela fase de habilitação, não cabe margem para discricionariedade por parte desta comissão julgadora, ou seja, esta não poderia optar pela conveniência ou oportunidade quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, pois, resta demonstrado que a empresa O Moveleiro Cia LTDA descumpriu claramente a norma e condições do ato convocatório.

Isso posto, foi exigido das participantes no certame toda a habilitação descrita no Edital, o qual a recorrida teve pleno acesso e conhecimento das exigibilidades. Tendo inclusive tempo hábil para questionar ao órgão quanto as exigibilidades, o que de fato não o fez.

Nunca é demais salientar que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pelo SENAC, daí ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, ao REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Assim, nós licitantes e o SENAC estamos adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o, da Lei de Licitações e o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Também, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”

Repita-se, segundo os parâmetros genéricos estabelecidos na Lei, onde, para as ilegalidades e irregularidades demonstradas no caso em análise não há que se falar que o SENAC possua alguma discricionariedade, pois, trata-se de atos vinculados, por estarem devidamente normatizados por Lei específica, não cabendo margem para escolha em como agir.

Cabe ainda, informar quanto a clareza do edital quanto a desclassificação e propostas que não atenderem ao instrumento convocatório:

4.1.1 PROPOSTA ELETRÔNICA: Proposta de valor total do item enviada por todos os licitantes através do Sistema “Licitações-e”, conforme especificações abaixo:

(...)

e. Será desclassificada a proposta eletrônica que não atender o disposto neste Edital e seus Anexos.

Ressaltamos, também, quanto a previsão editalícia quanto a desclassificação de proposta que não demonstre adequadamente a literatura técnica do produto, sendo que no que fora apresentado é impossível identificar de qual produto se trata, uma vez que fora realizada mero copia e cola do descritivo do edital.

11.3 Será desclassificada a proposta da licitante que não indicar as marcas/modelos/referências dos fabricantes e que não estejam acompanhadas de literatura técnica (manual do produto) para análise da equipe técnica do Senac.

Assim, restando claro quanto ao descumprimento das exigibilidades editalícias, aos princípios da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para o SENAC.

A documentação não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 010/2024, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 26, II do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC/SENAC (Resolução 1243/2023).

Além disso, essa ocorrência também representa violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi apresentado em proposta têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação.

O Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que ao aceitar equipamentos com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, o órgão adota comportamento não-isonômico em relação às licitantes do pregão em comento, já que os demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (parágrafo 40).

CONCLUSÃO

Resta nítido que os argumentos até aqui apresentados são suficientes para o provimento ao recurso apresentado.

Destacamos ainda que é responsabilidade do SENAC zelar pela observância aos Princípios da Legalidade, da Economicidade para a Administração Pública, impõe-se que seja concedido o provimento do recurso ora apresentado.

DO PEDIDO

Em razão do Poder de Autotutela administrativa, a Administração Pública, na pessoa de Vossa Senhoria como agente público, deverá declarar a nulidade do ato de habilitação da empresa recorrida, pois, este está eivado de vícios. Sendo assim, deve também a comissão exercer o controle da legalidade de seus atos dando seguimento ao pregão supracitado.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: “à administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

“à administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em face do exposto, amparado nas razões recursais, requer-se:

1. pela nulidade da habilitação da empresa O Moveleiro Cia LTDA, conforme previsto no Edital, pelo não atendimento princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade;
2. seja considerada a jurisprudência e precedentes invocados pela parte no corpo desta petição, ao passo que, em as desconsiderando, fundamente a decisão final indicando os motivos pelos quais deles se afastou, apontando a distinção entre o precedente indicado e o caso examinado no âmbito deste ou a superação do entendimento adotado nos precedentes.
3. Caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão inicial, dar seguimento no trâmite legal, encaminhando esta petição à autoridade superior.
4. O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para o **RECURSO** apresentado pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o certame de licitação cursiva, buscando assim a adjudicação e a homologação ao licitante que atender todas as suas exigências.

A IMPUGNANTE informa ainda que, visualiza claramente com toda convicção e certeza neste **Processo Administrativo, seu Direito Líquido e Certo** somado ao **Periculum In Mora**. Caso este RECURSO seja indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 23 de julho de 2024.

CENTRA MÓVEIS S/A
CNPJ: 25.071.568/0001-24